



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**n° 01/2024**

<b>Processo Administrativo:</b> 00600-00033779/2024-57-e
<b>Assunto:</b> Realização de chamamento público na modalidade credenciamento para a contratação de empresas especializadas em serviços funerários.
<b>Data do Pedido:</b> Agosto/2024
<b>Mariana Maria Cartaxo de Moura</b> Diretora de Gestão do Sistema Único de Assistência Social - DGSUAS/SEMASF Matrícula n° 133480 Decreto 10.828/I
<b>André Luiz Barbosa da Rocha</b> Diretor do Departamento Administrativo em Substituição DA//SEMASF Portaria n° 913/2024/DICAS/DGP/SEMAD
<b>Kayan César Travain Belmiro</b> Gerente de Divisão Divisão de Serviços de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergência- DSPSCPE/DA/SEMASF Decreto 10.070/I
<b>Setor:</b> DGSUAS/SEMASF e DA/SEMASF
<b>E-mail:</b> <a href="mailto:dgsuas.semasf@portovelho.ro.gov.br">dgsuas.semasf@portovelho.ro.gov.br</a> <a href="mailto:da.semas@portovelho.ro.gov.br">da.semas@portovelho.ro.gov.br</a>
<b>Telefone Setor:</b> 98473-2927

**1. DIRETRIZES DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**INTRODUÇÃO:**

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade de identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

**INFORMAÇÕES:**

ETP sigiloso:  Sim.  Não.

O presente estudo técnico preliminar utilizou como diretrizes as seguintes fontes:

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993** (LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOA) - Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

**DECRETO N° 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007** - Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**RESOLUÇÃO CNAS n° 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.** - Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

**LEI N° 14.133 de 1° de ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**DECRETO MUNICIPAL N° 13.626 DE 04 DE SETEMBRO DE 2014** - Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar n° 511 de 26 de Dezembro de 2013 que trata da delegação dos Serviços Funerários no Município de Porto Velho e dá outras providências.

**DECRETO N° 18.892 , DE 30 DE MARÇO DE 2023** - Regulamenta a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Município de Porto Velho e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR N° 511, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013** - Dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências

**2. ÁREAS REQUISITANTES**

<b>Área Requisitante</b>	<b>Responsável</b>	<b>Função</b>
Secretaria Municipal de Assistência Social e Família	Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira	Secretário Municipal

**3. NATUREZA DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

- ( ) Serviço não continuado;  
(x) Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra;  
( ) Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra;  
( ) Fornecimento de material de consumo não continuado;  
( ) Fornecimento de material permanente não continuado;  
( ) Fornecimento de material de consumo continuado;  
( ) Fornecimento de material permanente continuado;  
( ) Obras/Serviços de engenharia.

Característica do Objeto:

Informar se a contratação é considerada serviço comum cujo padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado.

- ( x ) Sim;  
( ) Não.

**4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO**  
**(inciso I do § 1° do art. 18 da Lei Federal n° 14.133/2021)**

Faz-se necessária a contratação de empresa para a prestação de serviços funerários em atendimento às famílias que recorrem ao Plantão Social da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF, para requisição do benefício eventual de Auxílio Funeral, uma vez que seja constatado, através de diagnóstico socioassistencial, que as mesmas não possuem condições financeiras para custear as despesas fúnebres do seu ente falecido.

Dessa forma, o auxílio funeral é relevante no sentido de apoiar os familiares no momento delicado, proporcionando maior conforto, segurança e a oportunidade de realização de um funeral adequado, promovendo o atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.472/1993), temos que:

*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias **que integram organicamente as garantias do Suas** e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, **morte**, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

De modo subjacente, o decreto regulamentador da referida lei dispõe que:

*Art. 4ª O auxílio por morte atenderá, prioritariamente: **I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;***

Ademais, importante salientar que o município de Porto Velho, por meio da Lei Complementar nº 511 de 26 de dezembro de 2013, dispõe o seguinte:

*Art. 25. Fica criado o serviço funerário de Porto Velho **destinado a atender aos carentes, falecido neste Município, serviço este de obrigação da Prefeitura, podendo ser licitado e que será efetuado diuturnamente, inclusive nos finais de semana e feriados.***

*§1º. O Município poderá delegar o serviço de que trata o caput deste artigo a empresa permissionária, mediante licitação, devendo a empresa permissionária que lograrse vencedora no certame licitatório, atender todos os serviços em favor dos carentes, devidamente encaminhado por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social - SEMAS.*

Nesse sentido, atualmente, por meio da concessão, as empresas funerárias credenciadas junto à SEMUSB (conforme **LEI COMPLEMENTAR Nº 511, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**) disponibilizam, em conjunto, um quantitativo de **296 serviços por ano para atender ao público das pessoas em situação de vulnerabilidade social** (conforme Anexo III). Ocorre que, de janeiro a julho do corrente ano já foram utilizados **178 serviços, ou seja, 60% (sessenta por cento) do crédito total previsto para 12 meses**, restando, portanto, até a data de 12 de junho de 2024, apenas 118 créditos de serviço funerário gratuito.

Ante o exposto, na perspectiva de atuar preventivamente, antes do encerramento dos créditos gratuitos, a Secretaria Municipal de Assistência



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

Social e Família - SEMASF vislumbra como a melhor solução a realização de chamamento público na modalidade credenciamento para a contratação de empresas especializadas em serviços funerários para o atendimento da demanda excedente.

Isso porque, as situações de vulnerabilidade por situação de morte são caracterizadas como urgentes, cujo atendimento do poder público deve ser célere e alcançar o objetivo de proporcionar dignidade às pessoas e suas famílias no momento de fragilidade, o atendimento de suas necessidades humanas básicas e afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

**5. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA** **PLANO DE (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021)**

O objeto da contratação está previsto no **Plano de Contratações Anual 2024, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF**, conforme disponibilizado no portal da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP ( <https://sgp.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2024/05/63690/1715617616sem-asf-pca-2024.pdf> ), nos itens 330 a 339 da planilha.

De modo subjacente, as despesas decorrentes da contratação encontram previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual - LOA

**6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**  
**(inciso III do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

Para a contratação a empresa contratada deverá seguir os requisitos a seguir:

- Os serviços serão parcelados de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família -SEMASF.
- Os serviços devem ser realizados de forma imediata, a partir da solicitação do Serviço de Plantão Social da Secretaria Municipal de Assistência Social e Família -SEMASF.
- A empresa deverá atender às normas sanitárias vigentes (RDC, ANVISA e orientações técnicas para funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres - ANVISA), conforme Lei Complementar nº 511, de 26 de dezembro de 2013, em relação a tipos de urna, veículo e cadastro junto ao setor de vigilância sanitária local e/ou estadual, como discriminado a seguir:
- As urnas devem ser feitas de material resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente.
- O veículo deverá ser destinado somente para esse fim, passível de lavagem e desinfecção frequente, abastecido e em condições de viagem, dotado de compartimento exclusivo para transporte de urnas funerárias e ter revestimento interno em material impermeável e resistente a processos de limpeza, descontaminação e desinfecção.
- Fornecer urnas mortuárias para sepultamento de adultos e/ou crianças, conforme o caso, resolver e se responsabilizar por problemas, que



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

venham ocorrer, relacionados com o manuseio do cadáver.

- Preparar os corpos para sepultamento local (quando necessário) ou para traslado;
- A empresa deverá informar o número de telefone, com plantão de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, que ficará à disposição do responsável na respectiva unidade, para fins de chamada de atendimento.
- A empresa (contratada) deverá fornecer os serviços 24 (vinte quatro) horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados, independente do horário de expediente.
- A prestadora do serviço deverá atender imediatamente a solicitação, independentemente do dia e da hora ou do calendário de feriados nacionais ou vigentes no município em que for acionada.
- Serviços de sepultamentos e traslado deverão ser realizados no tempo solicitado pelos clientes e de uma forma que os parentes dos falecidos se sintam amparados e confortados com a prestação dos serviços.
- As empresas licitantes deverão estar de acordo com a legislação vigente e cadastrada junto ao setor de vigilância sanitária local e ou/estadual.
- O serviço é de natureza continuada, podendo o contrato ser prorrogado de acordo com o previsto na Lei 14.133/21.

A presente contratação não se enquadra na necessidade de indicação de marcas ou modelos, conforme hipóteses dos incisos I e III do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;

Não se enquadra também no caso de exigência de amostras, conforme previsão do inciso II do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;

Do mesmo modo, não cabe a exigência de carta de solidariedade;

A administração opta pela dispensa da garantia de contratação, conforme facultado nos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;

**7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO**  
**(inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

A metodologia utilizada para a estimativa dos quantitativos da presente contratação utilizou como parâmetro o total das ofertas de auxílio funeral realizada nos anos de 2023 e 2024. Os quantitativos apresentados foram calculados com base na quantidade de auxílio funeral concedida nos anos de 2023 e 2024. Dessa forma, nos 12 meses de 2023 foram concedidos o total de 446 benefícios. Já nos 7 primeiros meses de 2024, foram concedidos 222 benefícios (conforme documentação anexa). Logo, somando-se os benefícios concedidos nesse período de 19 meses (de janeiro de 2023 a julho de 2024) temos o total de 668 benefícios. Calculando-se a média dos benefícios concedidos, por meio da divisão entre o total de benefícios e o número de meses do período, temos o seguinte:  $668/19 = 35,15$  benefícios por mês. Logo, considerando o período de 12 meses, temos uma média de 421,89 benefícios por ano.

Outrossim, o quantitativo apresentado neste DFD traz um total de 552 benefícios, considerando a possibilidade de maior ocorrência de óbitos dentre



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

a população mais vulnerável para os próximos meses. Isso porque, o objeto da presente demanda não é passível de mensuração objetiva, uma vez que depende de uma ocorrência incerta, pode aumentar o número de mortes como também pode diminuir, tendo em vista que são inúmeras as causas dos óbitos (acidentes de trânsito, violência, doenças, dentre outros)

Ademais, em relação ao quantitativo dos itens relativos ao translado, foram quantificados levando em consideração a distância em quilômetros entre o distrito sede Porto Velho e cada um dos distritos do município.

O quantitativo estimado da aquisição para atendimento das necessidades está descrito conforme demonstrado na planilha a seguir:

ITEM	UNID.	QUANT	4170	DESCRIÇÃO DETALHADA
1	UNIDADE	60	4170	Serviço funerário <b>RECÉM-NASCIDO SIMPLES</b> contendo Urna Mortuária para até 0,80 centímetros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 04 (quatro) alças fixas, 02 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaquiagem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FÚNEBRE</b> contendo 02 suportes para urna mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.
2	UNIDADE	120	4170	Serviço funerário <b>INFANTIL SIMPLES</b> contendo Urna Mortuária para até 1,60 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (quatro) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaquiagem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FÚNEBRE</b> contendo 02 suportes para urna



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF

				mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.
3	UNIDADE	300	4170	Serviço funerário <b>ADULTO SIMPLES</b> contendo Urna Mortuária para até 2,10 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (quatro) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaquiagem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FÚNEBRE</b> contendo 02 suportes para urna mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.
4	UNIDADE	60	4170	Serviço funerário <b>ADULTO ESPECIAL</b> contendo Urna Mortuária para até 180 Kg, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (quatro) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaquiagem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FÚNEBRE</b> contendo 02 suportes para urna mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral..
5	UNIDADE	12	4170	Serviço funerário <b>ADULTO ESPECIAL</b> contendo Urna Mortuária para até 180 Kg, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que venha a substituir



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

				com as mesmas funções, impermeáveis e sem visor de tamanho <b>ESPECIAL GRANDE</b> , utilizada exclusivamente para cadáveres em <b>ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO</b> .
6	<b>KM</b>	30	4170	Translado Terrestre no perímetro Urbano de Porto Velho até 30 Km
7	<b>KM</b>	95	4170	Translado Terrestre Distrital até Jacy Paraná
8	<b>KM</b>	115	4170	Translado Terrestre Distrital até Mutum Paraná
9	<b>KM</b>	175	4170	Translado Terrestre Distrital até Rio Pardo
10	<b>KM</b>	165	4170	Translado Terrestre Distrital até União Bandeirantes
11	<b>KM</b>	225	4170	Translado Terrestre Distrital até Abunã
12	<b>KM</b>	270	4170	Translado Terrestre Distrital até Fortaleza do Abunã
13	<b>KM</b>	265	4170	Translado Terrestre Distrital até Vista Alegre do Abunã
14	<b>KM</b>	335	4170	Translado Terrestre Distrital até Extrema
15	<b>KM</b>	365	4170	Translado Terrestre Distrital até Nova Califórnia

**8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**  
**(inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

A administração pública, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Art. 9º, inciso III da Instrução Normativa SEGES 58/2022, utilizou o método da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

cesta de preços para realizar a estimativa do preço de mercado atual dos serviços funerários. Para isso, foi realizada uma pesquisa de mercado detalhada, na qual foram coletados os preços praticados por diversos fornecedores de serviços funerários na região de atuação.

A cesta de preços consistiu na compilação de informações sobre os custos de diferentes componentes dos serviços funerários, incluindo transporte do corpo, preparação do corpo, fornecimento de caixões e urnas e sepultamento, entre outros. Esses custos foram obtidos por meio de consulta a empresas funerárias, prestadores de serviços e órgãos reguladores do setor.

Com base na análise da cesta de preços, a administração pública pôde identificar uma média dos preços praticados pelo mercado para cada componente dos serviços funerários. Essa média foi então utilizada como referência para a definição do preço de mercado atual dos serviços funerários a serem contratados pela administração pública.

Ademais, em pesquisa realizada nas páginas eletrônicas de alguns municípios no Brasil, observou-se que foram adotados os mesmos procedimentos propostos neste ETP para a concessão do benefício eventual auxílio funeral. A exemplo da Prefeitura do Município de Itambé do Mato Dentro - MG (<https://www.itambedomatodentro.mg.gov.br/portal/editais/0/4/1030/>) que adotou o procedimento de Chamamento Público na modalidade Credenciamento para a contratação dos serviços funerários. De modo subjacente, tem-se o exemplo da Prefeitura do Município de Rosário do Sul - RS ([https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23\\_ID\\_CONTRATO,P23\\_PAG\\_RETORNO,F50500\\_CD\\_ORGAO:1010816,25,56400&cs=1E-pKaIYHXeAmRxxwymxdGsz\\_jv4o](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50500:23:::NO:23:P23_ID_CONTRATO,P23_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORGAO:1010816,25,56400&cs=1E-pKaIYHXeAmRxxwymxdGsz_jv4o)) que também adotou a mesma modalidade.

**9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**  
**(inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

A memória de cálculo da estimativa do valor da contratação está em anexo a este ETP, bem como os documentos comprobatórios das cotações realizadas em julho de 2024 (Anexo II. Dessa forma, dos valores estimados para o período de 12 (doze) meses, obteve-se uma média aritmética de **R\$ 3.779.291,20 (três milhões setecentos e setenta e nove mil duzentos e noventa e um reais e vinte centavos)**.

**10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**  
**(inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

A solução que melhor atende às necessidades da Administração é a Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados e continuados de funeral e traslado destinados à Concessão de Benefício Eventual Auxílio Funeral.

Os serviços serão realizados de acordo com as ocorrências de óbito verificadas no município, mediante a emissão de Relatório da Assistência Social.

Trata-se de serviço comum, porquanto pode ser objetivamente definido por meio



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

das especificações usuais do mercado.

Após a definição de preços de referência, a contratação ainda será realizada por meio de processo de credenciamento.

O art. 74, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 fala diretamente da hipótese da inexigibilidade para a contratação de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento, vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

Ressalte-se que o art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021 nos traz a definição de credenciamento, vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;*

Nesse sentido, o Credenciamento é uma forma de contratação direta denominado como "procedimento auxiliar de licitação" pelo art. 78 da Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição. Tal procedimento auxiliar se dá no âmbito do órgão que faz um Chamamento Público, com parâmetros a serem seguidos e observados por todos os que queiram participar, ficando abertos para todos os interessados e a todo tempo, inviabilizando assim, a abertura de licitação.

No inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021 o legislador estabeleceu a hipótese de utilização do credenciamento que se aplica ao objeto deste instrumento, vejamos:

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:*

*I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

**11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**  
**(inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

**Do não Parcelamento do Objeto**

É imprescindível que os serviços objeto desta licitação sejam prestados por uma única empresa, tendo em vista que são serviços complementares um ao outro, por exemplo, a empresa que fornece uma determinada urna deverá ser a mesma que realizará o embalsamento do óbito e o translado até local de destino.

Diante disso, seria inviável a divisão dos serviços supramencionados por questões de gestão dos mesmos, de técnica e de economia.

Justifica-se a inviabilidade do parcelamento do objeto da licitação em tela,



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

pelo fato de que seria impróprio dividir os diversos serviços que envolvem o sepultamento e o traslado de um único corpo entre diferentes funerárias, ou seja, é administrativamente e tecnicamente irrealizável para as empresas do segmento e até mesmo doloroso, para os familiares do indivíduo falecido, um mesmo corpo percorrer

por diferentes funerárias para que cada uma delas faça, separadamente, os diferentes serviços que envolvem um funeral, como o serviço de confecção de urna, o embalsamento do corpo e o traslado do corpo.

Muito embora o parcelamento seja a regra, neste caso, a divisão do objeto em tela, além de ser inviável tecnicamente e administrativamente, caso fosse parcelado, originaria um gasto significativamente superior à Administração, uma vez que cada licitante vencedor teria que incluir em seus preços o custo com transporte que teria para transferir o corpo ou a urna ao término do serviço que lhe coube, por exemplo, se a Funerária X ficou responsável pela confecção de urna, após a escolha da urna correta, a mesma teria que ser transportada para Funerária Y para que só então esta realizasse o embalsamento do corpo, ou seja, logisticamente o parcelamento traria um custo a maior e desnecessário à Administração Pública.

Posto isso, para melhor consecução do interesse público, o objeto desta licitação será mantido em um único grupo.

O agrupamento, da forma aqui proposta, não será um obstáculo à ampla concorrência, devido ao fato de que as empresas que atuam nesses ramos realizam os serviços descritos nos itens agrupados.

Do ponto de vista da fiscalização do contrato e gestão dos serviços, o agrupamento apresenta-se favorável às atividades, visto que os responsáveis poderão gerir os contratos de forma mais assertiva.

Portanto o agrupamento dos itens conforme suas características, atende aos pressupostos de economicidade para a Administração.

**12.DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS**  
**(inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

Por meio dessa contratação, o Município pretende atender a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual estabelece condições para concessão dos benefícios eventuais da política de assistência social, dentre eles o Auxílio Funeral. Dessa forma, a contratação de empresas especializadas em serviços funerários para atender a ocorrência de óbitos, e se faz necessária a garantir o acesso ao direito ao sepultamento, de forma digna, com respeito ao caráter cultural da comunidade. Garantir a boa execução dos serviços embasados nos princípios de eficiência e sustentabilidade, celeridade no atendimento a demanda do serviço.

**13.PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**  
**(inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

Após a realização desse Estudo Preliminar, do o Termo de Referência e da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

Minuta do Edital, os autos serão enviados à Superintendência Municipal de Licitações para a realização da contratação.  
Após a contratação do fornecedor a execução dos serviços a serem contratados será acompanhada por servidores indicados pela Secretaria de Assistência Social e Família - SEMASF para atuarem como fiscais do contrato.  
Para que os serviços sejam realizados em contento com o esperado por esta Administração não se fazem necessárias adequações no ambiente deste órgão, visto que os serviços serão executados em ambiente externo. Assim, espera-se que a Contratada disponha de materiais e equipamentos em quantidade e qualidade suficientes para atender conforme a demanda.

**14.CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**  
**(inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

**15.DESCRICÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**  
**(inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

Sendo assim, sugere-se exigir que a CONTRATADA priorize o fornecimento dos produtos e materiais, que atendam com rigorosa observância à legislação ambiental aplicável às suas atividades. Adotaremos, sempre que viáveis critérios plausíveis com os praticados no mercado local e nacional, mas como regra geral o equilíbrio entre os três princípios norteadores da licitação pública: sustentabilidade, economicidade e competitividade.

**16.DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA SOLUÇÃO**  
**(inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

Com base nas informações levantadas ao longo deste estudo preliminar, evidenciaram que a contratação se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.  
Sem mais para o momento é o que nos cabe concluir.

Porto Velho/RO, 02 de agosto de 2024.

Responsável pela elaboração:

**Mariana Maria Cartaxo de Moura**

Diretora de Gestão do Sistema Único de Assistência Social - DGSUAS/SEMASF  
Matrícula nº 133480  
Decreto 10.828/I

**André Luiz Barbosa da Rocha**

Diretor do Departamento Administrativo em Substituição DA//SEMASF  
Portaria nº 913/2024/DICAS/DGP/SEMAD

**Kayan César Travain Belmiro**

Gerente de Divisão Divisão de Serviços de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergência- DSPSCPE/DA/SEMASF  
Decreto 10.070/I



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

Responsável pela revisão:

**JUCIMAR MORAES RODRIGUES QUEIROZ**

Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SEMASF



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

**ANEXO I DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ESTIMATIVA DE VALORES**

PREFEITURA DE PORTO VELHO  
Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF

MEMÓRIA DE CÁLCULO - COTAÇÃO DE PREÇOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS				FORNECEDOR 1 - Funerária Dom Bosco CNPJ 04.906.988/0001- 03	FORNECEDOR 2 - Funerária São Cristóvão CNPJ 05.208.586/0001- 69	FORNECEDOR 3 - Czezaczi & Cia LTDA CNPJ 76.396.159/0010- 20		
ITEM	UNID.	QUANT.	DESCRIÇÃO DETALHADA	VALOR UNITÁRIO			VALOR MÉDIO UNITÁRIO	MÉDIA X QUANTIDADE ( 12 MESES)
1	UNIDADE	60	Serviço funerário RECÊM-NASCIDO SIMPLES contendo Urna Mortuária para até 0,80 centímetros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 04 (quatro) alças fixas, 02 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA: assepsia, corte de unhas, necromaquiagem e tamponamento. Serviço de TANATOPRAXIA. Serviço de ornamentação de CERIMÔNIA FÚNEBRE contendo 02 suportes para urna mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	R\$ 2.875,20	R\$ 2.635,60	R\$ 2.755,40	R\$ 2.755,40	R\$ 165.324,00
2	UNIDADE	120	Serviço funerário INFANTIL SIMPLES contendo Urna Mortuária para até 1,60 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (quatro) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA: assepsia, corte de unhas, necromaquiagem e tamponamento. Serviço de TANATOPRAXIA. Serviço de ornamentação de CERIMÔNIA FÚNEBRE contendo 02 suportes para urna mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	R\$ 5.977,20	R\$ 5.479,10	R\$ 5.728,15	R\$ 5.728,15	R\$ 687.378,00

3	UNIDADE	300	Serviço funerário ADULTO SIMPLES contendo Urna Mortuária para até 2,10 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (quatro) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA: assepsia, corte de unhas, necromaquiagem e tamponamento. Serviço de TANATOPRAXIA. Serviço de ornamentação de CERIMÔNIA FÚNEBRE contendo 02 suportes para urna mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	R\$ 7.825,20	R\$ 7.173,10	R\$ 7.499,15	R\$ 7.499,15	R\$ 2.249.745,00
4	UNIDADE	60	Serviço funerário ADULTO ESPECIAL contendo Urna Mortuária para até 180 Kg, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (quatro) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA: assepsia, corte de unhas, necromaquiagem e tamponamento. Serviço de TANATOPRAXIA. Serviço de ornamentação de CERIMÔNIA FÚNEBRE contendo 02 suportes para urna mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral..	R\$ 9.192,00	R\$ 8.426,00	R\$ 8.809,00	R\$ 8.809,00	R\$ 528.540,00
5	UNIDADE	12	Serviço funerário ADULTO ESPECIAL contendo Urna Mortuária para até 180 Kg, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que venha a substituir com as mesmas funções, impermeáveis e sem visor de tamanho ESPECIAL GRANDE, utilizada exclusivamente para cadáveres em ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO.	R\$ 11.482,80	R\$ 10.525,90	R\$ 11.004,35	R\$ 11.004,35	R\$ 132.052,20
6	KM	30	Translado Terrestre no perímetro Urbano de Porto Velho até 30 Km	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 239,00
7	KM	95	Translado Terrestre Distrital até Jacy Paraná	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 756,83
8	KM	115	Translado Terrestre Distrital até Mutum Paraná	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 916,17
9	KM	175	Translado Terrestre Distrital até Rio Pardo	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 1.394,17
10	KM	165	Translado Terrestre Distrital até União Bandeirantes	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 1.314,50
11	KM	225	Translado Terrestre Distrital até Abunã	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 1.792,50
12	KM	270	Translado Terrestre Distrital até Fortaleza do Abunã	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 2.151,00

13	<b>KM</b>	<b>265</b>	Translado Terrestre Distrital até Vista Alegre do Abunã	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 2.111,17
14	<b>KM</b>	<b>335</b>	Translado Terrestre Distrital até Extrema	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 2.668,83
15	<b>KM</b>	<b>365</b>	Translado Terrestre Distrital até Nova Califórnia	R\$ 8,10	R\$ 8,00	R\$ 7,80	R\$ 7,97	R\$ 2.907,83
<b>TOTAL</b>								<b>R\$ 3.779.291,20</b>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

**ANEXO II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**COTAÇÃO DE VALORES**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ANEXO XXV DO DECRETO Nº 15.403 de 22.08.2018  
COTAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS

COTAÇÃO DE PREÇOS Nº: 001/2024

NOME DA EMPRESA/TELEFONE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA FAMÍLIA – SEMASF

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES)
1	Serviço funerário <del>RECEBERIA</del> <b>SIMPLES</b> contendo Uma Mortuária para até 1,60 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 04 (quatro) alças fixas, 02 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manita acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaqueagem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FÚNEBRE</b> contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	60	R\$ 2.635,60	R\$ 158.136,00
2	Serviço funerário <b>INFANTIL SIMPLES</b> contendo Uma Mortuária para até 1,60 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manita acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaqueagem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FÚNEBRE</b> contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	120	R\$ 5.479,10	R\$ 657.492,00
3	Serviço funerário <b>ADULTO SIMPLES</b> contendo Uma Mortuária para até 2,10 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manita acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaqueagem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FÚNEBRE</b> contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	300	R\$ 7.173,10	R\$ 2.151.930,00
4	Serviço funerário <b>ADULTO ESPECIAL</b> contendo Uma Mortuária para até 180 Kg, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manita acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaqueagem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FÚNEBRE</b> contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	60	R\$ 8.206,00	R\$ 505.560,00
5	Serviço funerário <b>ADULTO ESPECIAL</b> contendo Uma Mortuária para até 180 Kg, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que venha a substituir com as mesmas funções, impermeáveis e sem visor de tamanho <b>ESPECIAL GRANDE</b> , utilizada exclusivamente para cadáveres em <b>ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO</b> .	UNID.	12	R\$ 10.525,90	R\$ 126.310,80
6	Translado Terrestre no perímetro Urbano de Porto Velho até 30 Km	KM	30	R\$ 8,00	R\$ 240,00
7	Translado Terrestre Distrital até Jacy Paraná	KM	95	R\$ 8,00	R\$ 760,00
8	Translado Terrestre Distrital até Mutum Paraná	KM	115	R\$ 8,00	R\$ 920,00
9	Translado Terrestre Distrital até Rio Pardo	KM	175	R\$ 8,00	R\$ 1.400,00
10	Translado Terrestre Distrital até União Bandeirantes	KM	165	R\$ 8,00	R\$ 1.320,00
11	Translado Terrestre Distrital até Abunã	KM	225	R\$ 8,00	R\$ 1.800,00

Data:

Validade da Proposta:

Proc. nº:

Prazo de Entrega:

12	Translado Terrestre Distrial até Fortaleza do Abunã	KM	270	R\$ 8.00	R\$ 2.160,00
13	Translado Terrestre Distrial até Vista Alegre do Abunã	KM	265	R\$ 8.00	R\$ 2.120,00
14	Translado Terrestre Distrial até Extrema	KM	335	R\$ 8.00	R\$ 2.680,00
15	Translado Terrestre Distrial até Nova Califórnia	KM	365	R\$ 8.00	R\$ 2.920,00

VALOR TOTAL DA COTAÇÃO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)

Carimbo (CNPJ) da Firma Consultada

Valor Total da Cotação (escrever o valor por extenso)

Funerária São Cristóvão Eireli - EPP  
 CNPJ: 05.208.588/0001-69

Assinatura do fornecedor:



Importa a presente Cotação de Preços o valor global de R\$ 3.615,248.80  
 (TRES MILHÕES SEISCENTOS e quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos)  
 Responsável pela cotação (carimbo e assinatura)



OBS: NÃO SERÁ ACEITO COTAÇÃO COM RASURA. QUALQUER RASURA A COTAÇÃO PERDERÁ A VALIDADE. OCORRENDO RASURA O RESPONSÁVEL PODERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DO TELEFONE (69) 98473-8407 PARA SOLICITAR NOVA COTAÇÃO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ANEXO XXV DO DECRETO Nº 15.403 de 22.08.2018  
COTAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS

COTAÇÃO DE PREÇOS N.º: 001/2024

Data:

Validade da Proposta:

NOME DA EMPRESA/TELEFONE:

Proc. nº:

Prazo de Entrega:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA FAMÍLIA – SEMASF

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES)
1	Serviço funerário RECEBIMENTO SIMPLES contendo Uma Mortuária para até 1,60 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 04 (quatro) alças fixas, 02 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, mania acrílica e flores artificiais. Serviço de PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA: assepsia, corte de unhas, necromaqueiagem e tamponamento. Serviço de TANATOPRAXIA. Serviço de ornamentação de CERIMÔNIA FÚNEBRE contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	60	R\$ 2.875,20	R\$ 172.512,00
2	Serviço funerário INFANTIL SIMPLES contendo Uma Mortuária para até 1,60 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, mania acrílica e flores artificiais. Serviço de PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA: assepsia, corte de unhas, necromaqueiagem e tamponamento. Serviço de TANATOPRAXIA. Serviço de ornamentação de CERIMÔNIA FÚNEBRE contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	120	R\$ 5.977,20	R\$ 717.264,00
3	Serviço funerário ADULTO SIMPLES contendo Uma Mortuária para até 2,10 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, mania acrílica e flores artificiais. Serviço de PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA: assepsia, corte de unhas, necromaqueiagem e tamponamento. Serviço de TANATOPRAXIA. Serviço de ornamentação de CERIMÔNIA FÚNEBRE contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	300	R\$ 7.825,20	R\$ 2.347.560,00
4	Serviço funerário ADULTO ESPECIAL contendo Uma Mortuária para até 180 Kg, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, mania acrílica e flores artificiais. Serviço de PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA: assepsia, corte de unhas, necromaqueiagem e tamponamento. Serviço de TANATOPRAXIA. Serviço de ornamentação de CERIMÔNIA FÚNEBRE contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	60	R\$ 1.192,00	R\$ 551.520,00
5	Serviço funerário ADULTO ESPECIAL contendo Uma Mortuária para até 180 Kg, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que venha a substituir com as mesmas funções, impermeáveis e sem visor de tamanho ESPECIAL GRANDE, utilizada exclusivamente para cadáveres em ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO.	UNID.	12	R\$ 11.482,80	R\$ 137.793,60
6	Translado Terrestre no perímetro Urbano de Porto Velho até 30 Km	KM	30	R\$ 8,10	R\$ 243,00
7	Translado Terrestre Distrital até Jacy Paraná	KM	95	R\$ 8,10	R\$ 769,50
8	Translado Terrestre Distrital até Mutum Paraná	KM	115	R\$ 8,10	R\$ 931,50
9	Translado Terrestre Distrital até Rio Pardo	KM	175	R\$ 8,10	R\$ 1.417,50
10	Translado Terrestre Distrital até União Bandeirantes	KM	165	R\$ 8,10	R\$ 1.336,50
11	Translado Terrestre Distrital até Abunã	KM	225	R\$ 8,10	R\$ 1.822,50

12	Transferido Terrestre Distrital até Fortaleza do Abunã	KM	270	R\$ 8,10	R\$ 2.184,00
13	Transferido Terrestre Distrital até Vista Alegre do Abunã	KM	265	R\$ 8,10	R\$ 2.146,50
14	Transferido Terrestre Distrital até Extrema	KM	335	R\$ 8,10	R\$ 2.713,50
15	Transferido Terrestre Distrital até Nova Califônia	KM	365	R\$ 8,10	R\$ 2.956,50
<b>VALOR TOTAL DA COTAÇÃO (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO)</b>					
<b>Carimbo (CNPJ) da Firma Consultada</b>		<b>Valor Total da Cotação (escrever o valor por extenso)</b>			
<p>04.906.988/0001-031 FUNDAÇÃO DOB 60300 L.DA-EPP</p> <p>Assinatura do Representante Legalizado nº 1957  <i>PA São Cristóvão - CEP /6.004-045</i>  <i>Porto Velho, 10/01/2024</i>  <i>PA</i></p>		<p>Importa a presente Cotação de Preços o valor global de R\$ <b>3.943.173,50</b>                  entre mil e novecentos e quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos.                  Responsável pela cotação (carimbo e assinatura)</p>			

OBS: NÃO SERÁ AVALIADA COTAÇÃO COM RASURA, QUALQUER RASURA A COTAÇÃO PERDERA A VALIDADE. OCORRENDO RASURA O RESPONSÁVEL PODERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DO TELEFONE (69) 98473-8407 PARA SOLICITAR NOVA COTAÇÃO.

 **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**ANEXO XXV DO DECRETO Nº 15.403 de 22.08.2018**  
**COTAÇÃO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

**COTAÇÃO DE PREÇOS Nº:** 001/2024  
**Data:**  
**NOME DA EMPRESA/TELEFONE:** R. REZACKI & CIA LTDA 1(69) 99967-3430  
**Proc. nº:**  
**Validade da Proposta:**  
**Prazo de Entrega:**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA FAMÍLIA – SEMASF**

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (12 MESES)
1	Serviço funerário <b>ADULTO ESPECIAL</b> contendo Uma Mortuária para até 180 Kg, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que venha a substituir com as mesmas funções, impermeáveis e sem visor de tamanho <b>ESPECIAL GRANDE</b> , utilizada exclusivamente para cadáveres em <b>ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO</b> . pinho ou similar, modelo sextavado, com 04 (quatro) alças fixas, 02 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaquelegem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FUNEBRE</b> contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	60	R\$ 2.755,40	R\$ 165.324,00
2	Serviço funerário <b>INFANTIL SIMPLES</b> contendo Uma Mortuária para até 1,60 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaquelegem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FUNEBRE</b> contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	120	R\$ 5.722,15	R\$ 687.378,00
3	Serviço funerário <b>ADULTO SIMPLES</b> contendo Uma Mortuária para até 2,10 metros, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaquelegem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FUNEBRE</b> contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	300	R\$ 7.499,15	R\$ 2.249.745,00
4	Serviço funerário <b>ADULTO ESPECIAL</b> contendo Uma Mortuária para até 180 Kg, de madeira pinho ou similar, modelo sextavado, com 06 (seis) alças fixas, 04 (duas) chavetas em metal, forração interna em tecido TNT, com caixa e tampa forrada sem visor. Acabamento em VERNIZ, ornamentada com Jornal, algodão, manta acrílica e flores artificiais. Serviço de <b>PREPARAÇÃO DE CORPO SEM VIDA</b> : assepsia, corte de unhas, necromaquelegem e tamponamento. Serviço de <b>TANATOPRAXIA</b> . Serviço de ornamentação de <b>CERIMÔNIA FUNEBRE</b> contendo 02 suportes para uma mortuária, 02 suportes para velas, 02 velas 5x5 e 01 coroa de flores artificiais para funeral.	UNID.	60	R\$ 8.809,00	R\$ 528.540,00
5	Serviço funerário <b>ADULTO ESPECIAL</b> contendo Uma Mortuária para até 180 Kg, forrado internamente com folhas de zinco ou outro material que venha a substituir com as mesmas funções, impermeáveis e sem visor de tamanho <b>ESPECIAL GRANDE</b> , utilizada exclusivamente para cadáveres em <b>ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO</b> .	UNID.	12	R\$ 11.024,35	R\$ 132.292,20
6	Transporte Terrestre no perímetro Urbano de Ponto Velho até 30 Km	KM	30	R\$ 7,80	R\$ 234,00
7	Transporte Terrestre Distrital até Jacy Paraná	KM	95	R\$ 7,80	R\$ 741,00
8	Transporte Terrestre Distrital até Mutum Paraná	KM	115	R\$ 7,80	R\$ 897,00
9	Transporte Terrestre Distrital até Rio Pardo	KM	175	R\$ 7,80	R\$ 1.365,00
10	Transporte Terrestre Distrital até União Bandeirantes	KM	165	R\$ 7,80	R\$ 1.287,00
11	Transporte Terrestre Distrital até Abunã	KM	225	R\$ 7,80	R\$ 1.755,00

12	Translado Terrestre Distrital até Fortaleza do Abunã	KM	270	R\$ 7.80	R\$ 2.106,00
13	Translado Terrestre Distrital até Vista Alegre do Abunã	KM	265	R\$ 7.80	R\$ 2.067,00
14	Translado Terrestre Distrital até Extrema	KM	335	R\$ 7.80	R\$ 2.613,00
15	Translado Terrestre Distrital até Nova Califórnia	KM	365	R\$ 7.80	R\$ 2.847,00
<b>VALOR TOTAL DA COTAÇÃO (PREENCHIMENTO OBRIGATORIO)</b>					
<p>Carimbo (CNPJ) da Firma Consultada                  CNPJ 76.396.159/0001-20                  R. CEEZACHI &amp; CIA LTDA                  AV. AMARZOMAS, N.º 3186, BAIRRO AGENCIAR DE CARVALHO                  CEP 76.820-364 - PORTO VELHO/RO</p> <p>Assinatura do fornecedor:   <b>FELIPE SANTANA SARAVA</b>                  Documento assinado digitalmente                  Data: 19/07/2024 14:14:38-0300                  Verifique em <a href="https://validar.iti.gov.br">https://validar.iti.gov.br</a></p>					
<p>Valor Total da Cotação (escrever o valor por extenso)                  Importa a presente Cotação de Preços o valor global de R\$ 3.778.951,20                  Todos valores sujeitos a alteração e todo mil, momentos e consequente e sem juros e não em reais.                  Responsável pela cotação (carimbo e assinatura)</p>					
<p>Obs: NÃO SERÁ ACEITO COTAÇÃO COM RASURA, QUALQUER RASURA A COTAÇÃO PERDERÁ A VALIDADE. OCORRENDO RASURA O RESPONSÁVEL PODERÁ ENTRAR EM CONTATO COM O DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO ATRAVÉS DO TELEFONE (69) 98473-8407 PARA SOLICITAR NOVA COTAÇÃO.</p>					



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FAMÍLIA - SEMASF**

**ANEXO III DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**LEI COMPLEMENTAR 511**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

# Lei Complementar nº 511, de 26 de dezembro de 2013

**Revogado(a) parcialmente pelo(a)** [Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016](#)

**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 646, de 28 de dezembro de 2016](#)

**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018](#)

**Regulamentada pelo(a)** [Decreto nº 15.925, de 12 de junho de 2019](#)

**Revoga integralmente o(a)** [Lei nº 1.431, de 09 de julho de 2001](#)

**Regulamentada pelo(a)** [Decreto nº 14.326, de 21 de outubro de 2016](#)

[Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017](#)

**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Complementar nº 732, de 09 de julho de 2018](#)

Vigência a partir de **17 de Fevereiro de 2023**.

Dada por [Lei Complementar nº 934, de 17 de fevereiro de 2023](#)

**“Dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências” .**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**



### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O serviço funerário no Município de Porto Velho tem caráter público e essencial podendo ser delegado á iniciativa privada através de concessão ou permissão mediante prévia licitação, e reger-se-á por esta lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

~~Art. 2º. Os serviços funerários compreendem as seguintes atividades:~~

Art. 2º. A Central de óbitos será de responsabilidade da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB.

[Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

§ 1º Atividades Obrigatórias:

I – preparação do corpo sem vida que consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimentas fornecidas pelos familiares do falecido;

II – fornecimento de urna;

III – transporte de corpos sem vida;

IV – organização de velórios;

V – tanatopraxia para velório e para traslado que consistindo no processo de preparação do corpo, objetivando manter a aparência natural semelhante ao que apresentava em vida, com intuito de evitar que o cadáver se transforme em um perigo em potencial para higiene e saúde pública, tornando-se conseqüentemente obrigatório em razão das altas temperaturas da região amazônica.

§ 2º Atividades Facultativas:

I – aluguel de paramentação, que consiste no suporte para urna, castiçais, com velas, resplendor, suporte para livro de presença e livro de presença;

- II – ornamentação da urna;
- III – ornamentação das Capelas mortuárias;
- IV – véu, em tule;
- V – maquiagem necrófila é a técnica para embelezar o corpo, consistindo na aplicação de produtos específicos;
- VI – aluguel de Capela;
- VII – flores e coroa;
- VIII – embalsamamento, que consiste no processo de conservação do corpo com a prevenção da sua decomposição natural;
- IX – urna zincada;
- X – encaminhamento de familiar ao Cartório de Registro Civil para obtenção da Certidão de Óbito.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto Municipal, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pela empresa as quais, na forma do Art. 1º, desta lei, foi delegada a execução do serviço funerário.

§ 4º As empresas funerárias em funcionamento na data da publicação desta Lei receberão Alvará de Permissão do serviço público funerário se comprovarem sua efetiva atividade e desde que cumpridas todas as exigências contidas nesta Lei;

§ 5º Entende-se por empresa em atividade aquela pessoa jurídica de direito privado que estiver devidamente registrada na Junta Comercial, possuir Alvará de localização, instalações comerciais compatíveis e coincidentes com as descritas no Alvará e que esteja devidamente licenciada pela SEMA.

~~Art. 3º. O serviço funerário se dividirá em padrões e tarifas aprovadas pelo Poder Público e Municipal:~~

Art. 3º. O serviço funerário se dividirá em padrões e tarifas aprovadas pelo Poder Público e Municipal: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~§ 1º Os serviços de que trata este artigo terão padrões e tarifas aprovados pela administração Municipal, sendo:~~

§ 1º Os serviços de que trata este artigo terão padrões e tarifas aprovados pela administração Municipal, sendo: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~I – padrão simples;~~

I – padrão simples, podendo ser infantil com visor ou sem visor e Adulto com visor e sem visor. Medindo o infantil de 0,60m a 1,20m com limite até 12 anos de idade e o adulto medindo entre 1,40m a 1,90m. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~II – padrão especial.~~

II – padrão especial, com as seguintes descrições: Urna Especial Alta simples que vai de 1,90 a 2,10 m com e sem visor e Urna Especial Gorda simples até 120 Kg com e sem visor. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

§ 2º As permissionárias prestadoras dos serviços ficam obrigadas a oferecerem os padrões I e II, sendo outros padrões criados em regulamento do Executivo Municipal, de oferta facultativa.

§ 3º As permissionárias não poderão negar, quando requeridas a prestação de serviços de menor categoria, sob pena de, prestando o de categoria superior, ficarem obrigadas para aqueles.

## CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

~~Art. 4º. A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários – CASFU, será composta por sete membros titulares e igual número de suplentes, representantes do poder público Municipal e Estadual e o representante eleito das permissionárias prestadores de serviço, todos com mandato de 02 (dois) anos a saber:~~

Art. 4º. A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários – CASFU, será composta por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, representantes do poder público Municipal, Estadual e Legislativo Municipal e os representantes eleitos das Permissionárias, Concessionárias e/ou autorizadas, prestadoras de serviços, todos com mandato de dois anos, admitida uma recondução, a saber: [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~I – representantes do Município:~~

I – Representante do Município: [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, que será o Presidente;~~

a) um representante da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB, que será o presidente. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~b) Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SEMUSB;~~

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

- ~~e) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS;~~
- c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)
- ~~d) Um representante da Procuradoria Geral do Município;~~
- d) um representante da Secretaria Municipal de Transito – SEMTRAN. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)
- ~~e) Um representante da Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA;~~
- e) um representante da Subsecretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

II – Um representante da Secretária Estadual de Saúde - SESAU.

~~III – Um representante das funerárias:~~

~~III – 2 (dois) representantes das funerárias eleitos por seus pares. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.](#)~~

III – Um representante das funerárias eleitos por seus pares. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~IV – 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.](#)~~

IV – 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, escolhido pela Comissão Permanente de Meio Ambiente e Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~V – 1 (um) representante da Associação das Funerárias (Asfum). [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.](#)~~

V – 1 (um) representante da Associação das Funerárias – ASFUN [Alteração feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes do Município serão indicados pelo Secretário Municipal de cada Secretaria, e após a composição, todos deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O suplente de cada membro, com igual tempo de mandato, deverá substituir seu respectivo titular nos impedimentos e ausências e sucedê-lo no caso de vacância.

~~§ 3º É vedada mais de uma recondução dos membros titulares e dos suplentes.~~

§ 3º É vedada mais de duas reconduções dos membros titulares e dos suplentes. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.](#)

Art. 5º. Compete a CASFU:

I – controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação sobre serviços funerários;

~~II – receber e apurar denúncias contra as funerárias e remetê-las a apreciação da Secretaria de Meio Ambiente, por intermédio da fiscalização que aplicará as medidas administrativas pertinentes ao caso, observado o princípio do contraditório e ampla defesa;~~

II – Receber e apurar denúncias contra as funerárias e remetê-las a apreciação da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos que encaminhará para providências da Equipe de Fiscalização, a qual aplicará as medidas administrativas pertinentes ao caso, observando o princípio do contraditório e ampla defesa. [Alteração feita pelo Art. 9º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

III – propor ao Secretário da pasta normas suplementares aos regulamentos desta Lei;

IV – propor os preços das tarifas;

V – pronunciar-se sobre concessão ou renovação de concessão.

§ 1º A CASFU poderá assumir outras competências desde que definidas e regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CASFU criará um grupo de fiscalização específico para dar efetividade aos poderes descritos no inciso II deste artigo, escolhido para tanto dentre os servidores que tenha como função a qualificação de fiscal, no total de 03(três) membros efetivos e três membros suplentes, revestidos com poderes de polícia para fiscalizar, autuar e proceder com postura que exige a função, podendo, inclusive solicitar apoio das polícias militar e civil, visando o cumprimento da legislação que rege a matéria, sendo efetivado por ato do chefe do poder executivo. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~Art. 6º. As decisões da CASFU serão tomadas por maioria absoluta de seus membros em voto aberto, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.~~

Art. 6º. Os serviços funerários funcionarão com 04 (quatro) níveis de prestação de serviços: [Alteração feita pelo Art. 11. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

I – Prestação de Serviços Geral denominado Funeral de Adulto; [Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

II – Prestação de Serviços Geral denominado Funeral Infantil; [Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)



III – Prestação de Serviços de Conservação denominado Tanatopraxia para preparação de corpos a serem translados.

Inclusão feita pelo Art. 11. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.

IV – Prestação de Serviços de Complementação de corpos vindos de outros municípios e ou Estados. Inclusão feita pelo Art. 11.

- Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.

~~§ 1º As atividades desenvolvidas pelos membros que compõe o CASFU não serão remunerados, sendo consideradas de relevante interesse público.~~

§ 1º A Presidência da CASFU deverá ser exercida por um servidor indicado pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB e referendadas pelo chefe do Poder Executivo. Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.

§ 2º As atividades desenvolvidas pelos membros que compõe a Comissão de Acompanhamento de Assuntos Funerários – CASFU não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público. Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.

### CAPÍTULO III PERMISSÃO

~~Art. 7º. O número de permissões para as funerárias será proporcional à população do Município de Porto Velho, obedecendo aos dados oficiais expedidos pelo IBGE, cabendo uma permissão para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes.~~

~~Art. 7º. O número de permissões para prestação de serviços funerários será proporcional à população do Município de Porto Velho, obedecendo ao "Censo Demográfico do IBGE", cabendo uma permissão para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.~~

Art. 7º. O número de permissões para prestação de serviços funerários será proporcional à população do município de Porto Velho, obedecendo ao "Censo Demográfico do IBGE", cabendo uma permissão para cada 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes. Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.

~~§ 1º A outorga da permissão terá um prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada a cada 05 (cinco) anos, desde que as permissionárias cumpram as exigências legais, apresentando toda a documentação estipulada no Decreto que regulamentará a presente Lei.~~

~~§ 1º A outorga da permissão terá um prazo de 10 (Dez) anos, podendo ser renovada por igual período, desde que as permissionárias cumpram as exigências legais, apresentando toda documentação estipulada no decreto que regulamentará a presente lei. Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.~~

§ 1º A outorga de permissões para prestação de serviços funerários terá um prazo de 10 (Dez) anos, podendo ser renovada por igual período, desde que as permissionárias cumpram as exigências legais, apresentando toda documentação estipulada no Decreto que regulamentará a presente lei. Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.

§ 2º Toda vez que houver uma relação inferior a apresentada no caput deste artigo, a Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários – CASFU deverá encaminhar solicitação ao Secretário Municipal de Meio Ambiente – SEMA, para que seja dado início aos procedimentos licitatórios para concessão de novos permissionários.

~~§ 3º Os procedimentos licitatórios de que dispõe o parágrafo §2º, ficam condicionados a apresentação de novo Censo Demográfico elaborado pelo IBGE, para fins de verificação dos requisitos exigidos no "caput" deste artigo. Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.~~

§ 3º Os procedimentos licitatórios de que dispõe o parágrafo 2º, ficam condicionados a apresentação do Censo Demográfico elaborado pelo IBGE, para fins de verificação dos requisitos exigidos no "caput" deste artigo. Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.

Art. 8º. Para concessão, renovação e manutenção do Termo de Permissão estabelecidos no art. 7º desta Lei Complementar, as interessadas deverão apresentar o devido Licenciamento para desempenho das atividades do ramo e Alvará de localização e funcionamento exigido pelo Município, ficando condicionadas ainda ao cumprimento das seguintes exigências:

~~I – os estabelecimentos não poderão situar-se a distância inferior de 200 metros de Hospitais, estabelecimentos de saúde, Delegacias de Policias, Instituto Médico Legal e Central de Óbitos;~~

I – Os estabelecimentos não poderão situar-se a distância inferior de 100 metros de Hospitais, Estabelecimentos de Saúde, Instituto Médico Legal e Central de Óbitos. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 646, de 28 de dezembro de 2016.

~~II – fica vedado a permissionária a terceirização dos serviços funerários;~~



~~II – Fica vedada as permissionárias a terceirização dos serviços funerários, ficando exclusivamente sob a responsabilidade das permissionárias do Município a compra de urnas mortuárias e prestação de serviços de capelas e laboratórios de tanatopraxia. Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.~~

~~II – Fica vedado as permissionárias, concessionárias e/ou autorizadas a terceirização dos serviços funerários de qualquer natureza, ficando exclusivamente sob suas responsabilidades a compra de Urnas Mortuárias, a prestação de serviços de capelas, o transporte que somente será permitido quando realizado pela detentora do serviço, a realização de serviços no laboratório de tanatopraxia que deverá ser localizado no mesmo endereço das Permissionárias, Concessionárias e/ou autorizadas. Alteração feita pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.~~

II – fica vedado as permissionárias, concessionárias e/ou autorizadas a terceirização dos serviços funerários de qualquer natureza, ficando exclusivamente sob suas responsabilidades a compra de urnas mortuárias, a prestação de serviços de capela que deverão estar localizada no mesmo endereço da permissionária, concessionária e/ou autorizada, o transporte que somente será permitido quando autorizado pela detentora do serviço, a localização de serviços no laboratório de tanatopraxia que deverá ser localizado no mesmo endereço das permissionárias, concessionárias e/ou autorizadas.

Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 732, de 09 de julho de 2018.

III – os prédios utilizados pelas empresas funerárias deverão obedecer as normas municipais e demais exigências legais vigentes, devendo ocupar área para funcionamento de no mínimo 100 metros quadrados, sendo obrigatório adequar todos os itens relacionados e distribuídos da seguinte forma:

- a) Sala de recepção;
- b) Sala de exposição interna para ataúdes e materiais correlatos;
- c) Dependências para plantonistas;
- d) Banheiros.

IV – Prestação de serviço funerário permanente durante 24 horas ininterruptas, admitindo serviço de plantonistas.

V – Atendimento e fornecimento de serviço funerário para a população de baixa renda;

VI – Bens de capital sendo no mínimo:

- a) Dois veículos apropriados às características dos serviços e que satisfaçam às especificações, normas, padrões técnicos e de segurança pela legislação vigente, devidamente licenciados e registrados nos Órgãos competentes;
- b) Uma linha telefônica comercial;
- c) Duas paramentações (câmeras ardentes);
- d) Equipamentos imobiliários de escritório;
- e) Estoque com no mínimo 50 (cinquenta) urnas.

~~VII – Fica autorizado as Permissionárias, Concessionárias e/ou autorizadas do ramo Funerário abrirem filial nos Distritos de Porto Velho, para atendimento exclusivo daqueles moradores, visando o bem público, ficando obrigado todas as atividades estarem abrigadas no mesmo endereço. Inclusão feita pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.~~

~~VII – Fica autorizado as permissionárias, concessionárias e/ou autorizadas do ramo funerário abrirem filial nos distritos de Porto Velho para atendimento exclusivo daqueles moradores, visando o bem público, ficando obrigado todas as atividades estarem abrigadas no mesmo endereço, sendo vedada a abertura de filiais dentro da sede do município.~~

Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 732, de 09 de julho de 2018.

VII – Fica autorizado as concessionárias da Capital de Porto Velho, executarem os serviços nos Distritos escolhido pelo Sistema Aleatório de Processamento de Dados. A concessionária que for escolhida deverá deslocar-se para presta o serviço, em casos de Morte Natural ocorrido nos Distritos (Unidade de Pronto Atendimento – UPAS, SAMU, Hospitais, Posto de Saúde), deveram informar a Central de Óbitos. Fica ilícito os agentes públicos indicar ou direcionar qualquer tipo de acidente por morte violenta ou acidente de trânsito, deveram informar a Central de Óbitos. Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 934, de 17 de fevereiro de 2023.

§ 1º Os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidros-sanitárias adequadas ao sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores a comunidades vizinhas;

§ 2º A eficácia e validade do Alvará de localização e funcionamento ficam condicionadas a manutenção das condições acima mencionadas.

Art. 9º. A permissão é intransferível, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 10. Toda empresa funerária deverá solicitar a renovação do alvará e da permissão por ocasião da mudança de endereço do estabelecimento, alteração na denominação social ou alteração na composição dos sócios da empresa:

§ 1º As solicitações do caput, deste artigo, deverão ser feitas diretamente a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, que passará para a Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários - CASFU, que apreciará o requerimento da empresa e emitirá parecer técnico a ser encaminhado a Secretaria Municipal de Fazenda, e posteriormente a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Ficará desde já garantida a aprovação das alterações no quadro societário de empresas que se derem por sucessão.

§ 3º Fica vedada a participação como sócio de mais de uma permissionária.

~~Art. 11. As permissões para os serviços funerários serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:~~

Art. 11. As permissões, concessões e/ou autorizações, para os serviços funerários serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades: [Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~I – Apresentação dos documentos relativos à firma individual ou sociedade:~~

I – Relação de um ou mais veículos caracterizados para os serviços funerários, com comprovação de propriedade em nome da permissionária, dos sócios da permissionária ou mesmo dos cônjuges ou dependentes dos integrantes do quadro societário mediante a celebração de contrato de cessão, devendo ainda o veículo estar devidamente habilitado e dentro das exigências e normas técnicas legais para o uso e prestação destes serviços, com tempo de uso inferior a dez anos; [Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

- a) Contrato Social ou Registro de Firma Individual, registrado e arquivado na Junta Comercial de Rondônia, bem assim certidão das alterações;
- b) Alvará de localização e funcionamento;
- c) Certidão negativa de protestos expedida pelos Cartórios existentes na Cidade de Porto Velho;
- d) Certidões negativas que comprovem a regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidão de regularidade com o INSS;
- f) Certidão negativa de regularidade com o FGTS;
- g) Certidão negativa de falência e concordata;
- h) Comprovação de capital social, no mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- i) Comprovação de posse ou de propriedade de área construída de no mínimo 100m<sup>2</sup>, com croqui das instalações, sendo distribuídas em sala de recepção, sala de velório, sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos, sala para manipulação de cadáveres, instalação hidros-sanitárias adequada e sistema de ventilação, dependências para plantonistas e depósito para materiais;
- j) Quadro de empregados, com capacitação técnica comprovada;
- l) Relação de um ou mais veículos caracterizados para os serviços funerários, com comprovação de propriedade da permissionária, devidamente habilitado e dentro das exigências e normas técnicas legais para o uso e prestação destes serviços, com tempo de uso inferior a dez anos;
- m) Os últimos dois balanços e relatórios das atividades dos anos anteriores, tratando-se de renovação;
- n) Declaração expressa de que não existe fato superveniente impeditivo do registro da permissão.

~~II – Documentos pessoais dos componentes da sociedade ou do titular da firma individual:~~

II – Documentos pessoais dos componentes da sociedade ou do titular da firma individual: [Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

- ~~a) Carteira de Identidade e CPF;~~
- a) Carteira de Identidade e CPF; [Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)
- ~~b) Certidão cível e criminal dos cartórios distribuidores da justiça Estadual e Federal de Porto Velho;~~
- b) Certidão negativa de Protestos expedida pelos Cartórios existentes na Cidade de Porto Velho; [Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)
- c) Certidões negativas ou positivas com força de negativa, que comprovem a regularidade e a não incidência de dívida com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; [Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)
- d) Certidão negativa cível dos cartórios distribuidores da justiça Estadual e Federal de Porto Velho. [Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~Parágrafo único A documentação indicada neste artigo será também exigida na renovação da permissão.~~

~~Parágrafo Primeiro A documentação indicada neste Artigo será também exigida na renovação da permissão.~~ [Alteração feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.](#)

Parágrafo único. A documentação indicada neste artigo será também exigida na renovação da permissão. [Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

Parágrafo Segundo O direito a exploração dos serviços funerários será exercido pelas respectivas empresas no limite permitido no "caput" do Art. 7º da Lei Complementar 511, de 26 de Dezembro de 2013 com as alterações incluídas pela presente lei, até que seja apresentado novo Censo Demográfico do IBGE. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.](#)

## CAPÍTULO IV CENTRAL DE ÓBITOS

Art. 12. Fica instituída a Central de Óbitos, do Serviço Funerário do Município de Porto Velho, que deverá funcionar de acordo com as normas e demais legislações vigentes.



Art. 13. O Município de Porto Velho deverá manter local para funcionamento da Central de Corpos, obedecendo as mesmas especificações de distâncias em conformidade com o artigo 8º inciso I.

§ 1º A Central de Corpos deverá funcionar em período integral e ininterrupto, incluindo sábados, domingos e feriados, com servidores disponíveis em escala de plantão.

~~§ 2º As instalações da Central de Óbitos é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá manter as condições mínimas necessárias para o funcionamento, disponibilizando sala com linhas telefônicas, servidores, e dependência para plantonista.~~

§ 2º As instalações da Central de Óbitos é de competência da Secretaria Municipal de Serviços Básicos, que deverá manter as condições mínimas necessárias para o funcionamento, disponibilizando sala com linhas telefônicas, servidores, que poderão ser cedidos de outras secretarias, bem como dependência para descanso dos plantonistas. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

§ 3º Não será permitida a presença de agentes prestadores de serviços funerários nas dependências na Central de Corpos, exceto quando excepcionalmente solicitado pela família enlutada para esclarecimento pertinente ao ato.

~~Art. 14. A Central de Óbitos será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com a participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB e a Vigilância Sanitária.~~

Art. 14. A Central de Óbitos será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB, com a participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA e a Vigilância Sanitária. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

Art. 15. Deverão ser criadas as Guias de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos e a Guia para Prestação de Serviços Funerários a Indigentes, emitida pelo poder público diretamente na Central de Óbitos pelo funcionário de plantão:

§ 1º A Guia de Autorização para Liberação Transporte e Sepultamento de Corpos criada no caput, deste artigo será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município, com Base na Declaração de Óbito do Falecido e somente será entregue para as empresas prestadoras de serviço funerário do Município de Porto Velho, devidamente regularizada e cadastrada na Central de Óbito.

§ 2º O valor da Guia deverá ser recolhido pela funerária prestadora de serviço, em favor dos cofres públicos, no ato de sua emissão.

§ 3º A Guia de Autorização para Liberação Transporte e Sepultamento de Corpos será emitida em números de vias suficientes para as seguintes atividades:

- a) Liberação do Corpo junto ao local onde o mesmo se encontra;
- b) Translado do Corpo do local onde o mesmo se encontra para o local onde o mesmo será sepultado;
- c) Sepultamento do Corpo;
- d) Controle da Comissão de Acompanhamento de Serviço Funerário;
- e) Guarda do familiar;
- f) Guarda do estabelecimento prestador do serviço.

Art. 16. A liberação de corpos nos hospitais, clínicas, IML e demais locais onde estes estiverem, e os sepultamentos nos cemitérios de Porto Velho, fica condicionada a apresentação da Guia de Autorização, para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos emitida pela Central de Óbitos.

§ 1º A não observância do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I – estabelecimentos Funerários:

- a) Multa de 200 (duzentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal), na primeira infração;
- b) Multa de 200 (duzentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal), na segunda infração;
- c) Multa de 300 (trezentas)UPF's (Unidade Padrão Fiscal), na terceira infração, cumulada com a suspensão das atividades pelo prazo de Trinta dias;
- d) Cassação da Permissão de Serviços ou da Habilitação na quarta infração.

II – hospitais, clínicas, IML, Cemitérios:

- a) Multa de 200 (duzentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal), na primeira infração, duplicando cumulativamente a cada nova infração.

~~Art. 17. A Central de Óbitos estabelecerá o sistema de rodízio com ordem inicial de atendimento a ser definida pela Comissão de Acompanhamento de Serviço Funerário - CASFU.~~

Art. 17. A Gerência de Divisão da Central de Óbitos estabelecerá o Sistema de Controle e Gestão do Serviço Funerário de Porto Velho, com padrões de atendimento da seguinte forma: Adulto, Natimorto/Infantil, Tanatopraxia, Transporte,



Tanato/Transporte e Complementação. [Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

§ 1º Fica a Gerência de Divisão da Central de Óbitos do Município de Porto Velho, autorizada a solicitar, sem prévia comunicação, qualquer documento de uso obrigatório sendo: documentos dos veículos, alvarás de funcionamento, permissão de tráfego dos veículos, cópias das notas fiscais, relatório de sepultamento; e ainda receber e encaminhar denúncias contra as funerárias para quem de competência, visando a legalidade das autorizadas perante o Município e o bom andamento, controle e organização dos serviços póstumos na cidade de Porto Velho. [Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~§ 2º O Sistema de Controle e Gestão do Serviço Funerário de Porto Velho deverá estar disponível na forma On Line e obedecerá a escala de Plantão de 12 (doze) horas das Funerárias, que deverão ser divididas na forma proporcional ao quantitativo de Permissionárias, Concessionárias e/ou autorizadas do ramo Funerário, não sendo obrigatório a família ou enlutado a contratação das funerárias de plantão. [Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)~~

§ 2º O Sistema de Controle e Gestão do Serviço Funerário de Porto Velho deverá estar disponível na forma On Line e obedecerá a escala de Plantão de 12 (doze) horas das Funerárias, que deverão ser divididas na forma proporcional ao quantitativo de Permissionárias, Concessionárias e/ou autorizadas do ramo Funerário, não sendo obrigatório a família ou enlutado a contratação das funerárias de plantão, sendo permitido a presença na Central de Óbitos apenas da Funerária que estiver de Plantão, vedado qualquer tipo de agenciamento ou interferência no serviço dos funcionários municipais, sob pena de suspensão imediata do sistema funerário do município pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 732, de 09 de julho de 2018.](#)

~~§ 3º A escolha da família ou enlutado por uma funerária que não está no plantão não prejudicará a sua escala no plantão posterior. [Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)~~

§ 3º A escolha da família ou enlutado por uma funerária que não está no plantão não prejudicará a sua escala no plantão posterior. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 732, de 09 de julho de 2018.](#)

~~§ 4º A Gerência de Divisão da Central de Óbitos auxiliada pela CASFU deverá realizar o sorteio para formação dos grupos de funerárias que estarão disponíveis no Plantão. [Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)~~

§ 4º A Gerência de Divisão da Central de Óbitos auxiliada pela CASFU deverá realizar o sorteio para formação da Escala de Plantão. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 732, de 09 de julho de 2018.](#)

~~§ 5º Os plantões ocorrerão nos seguintes horários: 00:00:01 às 12:00:00 horas e das 12:00:01 às 00:00:00. [Inclusão feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)~~

§ 5º Os plantões ocorrerão nos seguintes horários: 00:00:01 às 12:00:00 horas e das 12:00:01 às 00:00:00. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 732, de 09 de julho de 2018.](#)

~~Art. 18. É facultado ao contratante a livre escolha da empresa funerária que melhor lhe aprouver, o que fará mediante a posição do nome da empresa em campo específico da Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos.~~

Art. 18. É facultado ao requerente da liberação de corpo a escolha da empresa funerária que estiver disponível no sistema de rodízio no ato da autorização, devendo esta ser feita mediante a posição do nome da empresa em campo específico da Guia de Autorização para Liberação, Transporte e Sepultamento de Corpos. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

§ 1º Considera-se empresa funerária disponível, a concessionária do serviço funerário municipal que não tenha realizado atendimento na rodada do rodízio em vigor. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

§ 2º A funerária participante do sistema ficará indisponível na rodada do rodízio quando o requerente, no ato da autorização, escolha: [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

I – a funerária escalada no rodízio para o atendimento, que fica obrigada a fazê-lo; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

II – funerária diversa da que está escalada para o atendimento. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~Art. 19. O sistema de rodízio funcionará com duas relações que conterão todas as empresas permissionárias de serviço funerário, sendo uma para prestação de serviços remunerados e a outra para prestação do serviço não remunerado.~~

Art. 19. O sistema de rodízio funcionará com três relações que conterão todas as empresas permissionárias de serviço funerário, sendo estas a relação de: [Alteração feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

I – prestação de serviço remunerado; [Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

II – prestação de serviço não remunerado; [Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)



III – prestação de serviço preparatório para conservação de corpo a ser transladado. [Inclusão feita pelo Art. 6º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~Art. 20: O sistema de rodízio para prestação de serviços remunerados funcionará da seguinte forma:~~

~~Art. 20: O sistema de rodízio para prestação de serviços remunerados e os de conservação de corpo a ser transladado, funcionará adotando os seguintes critérios: [Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)~~

Art. 20. Fica extinto o Sistema de Rodízio de Funerárias no âmbito do Município de Porto Velho, sendo que para implementação do Sistema de Controle e Gestão do Serviço Funerário de Porto Velho as funerárias ficam obrigadas a apresentar no final de cada mês a cópia das Notas Fiscais de todos os serviços prestados no período, com objetivo do controle da Central de Óbitos e da CASFU. [Alteração feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~I – A ordem inicial de atendimento, uma vez estabelecida, ira enumerar as empresas funerárias dando a preferência de atendimento sempre a empresa que estiver no topo da lista;~~

I – A ordem inicial de atendimento, uma vez estabelecida, ira enumerar as empresas funerárias dando a preferência de atendimento sempre a empresa que estiver no topo da lista, considerando a ordem original, observando-se que a lista apresentará somente as funerárias disponíveis; [Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~II – Ocorrendo um Óbito e a consequente contratação da empresa do topo da lista, esta passará para a última posição e as demais subirão uma posição cada uma mantendo, a ordem em que se encontravam;~~

II – Ocorrendo um óbito e com a consequente contratação da empresa do topo da lista ou escolhida entre as disponíveis, esta ficará indisponível na rodada de rodízio em vigor, sendo que as demais funerárias, que estiverem abaixo na lista, subirão uma posição cada, mantendo a ordem em que se encontravam; [Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~III – Quando ocorrer à escolha de uma empresa por parte da pessoa responsável pelo encaminhamento do serviço funerário e a empresa solicitada não estiver no topo da lista esta efetuará o serviço conforme solicitação, passando imediatamente a última posição e todas aquelas que se encontrava abaixo da empresa escolhida subirão uma posição na lista, mantendo-se a ordem em que estavam as empresas. As empresas que estavam acima da empresa contratada na lista de atendimento não modificarão suas posições;~~

III – As empresas funerárias indisponíveis não poderão atender os requerentes de óbito, que porventura procurem ou escolham-na, devendo informá-lo que está impedido de atender, face sua indisponibilidade, inclusive não podendo oferecer serviços, informando valores ou apresentando propostas; [Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~IV – Sempre que uma empresa contratada passar a ultima posição da lista, permanecerá nesta posição tantas quantas forem as vezes em que lhe forem solicitados os serviços, mas subirá uma posição acima se ocorrer que outra seja contratada;~~

IV – As empresas funerárias que estiverem escalada para atendimento na rodada de rodízio em vigor, que se negarem, por qualquer motivo, a atender ao óbito em atendimento, esta perderá a sua vez, passando-se este para a próxima empresa funerária escalada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; [Alteração feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

V – A família ou responsável pelo óbito poderá optar por velar o corpo em funerária de sua vontade, sendo obrigatório o atendimento pela funerária escolhida, desde que a capela esteja disponível ou tenha compatibilidade para atendimentos simultâneos; [Inclusão feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

VI – Ao final do atendimento da última funerária disponível da rodada de rodízio em vigor, iniciará nova rodada de rodízio, devendo-se obedecer aos critérios acima estabelecidos. [Inclusão feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~§ 1º Só será admitido um atendimento por concessionária do serviço funerário municipal, salvo nos casos de atendimento de exceções justificadas que permitirá a funerária indisponível da rodada de rodízio em vigor atender a ocorrência de óbito, ficando esta, indisponível na próxima rodada de rodízio em que estiver disponível. [Inclusão feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)~~

§ 1º A não observância do disposto na Lei Complementar nº 511, de 26 de Dezembro de 2013 e suas alterações sujeita o infrator as seguintes penalidades: [Alteração feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

I – Multa de 200 (duzentas) UPMF (Unidade Padrão Municipal Fiscal), na primeira infração; [Inclusão feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

II – Multa de 300 (trezentas) UPMF (Unidade Padrão Municipal Fiscal), na segunda infração; [Inclusão feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

III – Multa de 400 (quatrocentas) UPMF (Unidade Padrão Municipal Fiscal), na terceira infração, cumulada com a suspensão das atividades pelo prazo de Trinta dias; [Inclusão feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)



IV – Cassação da Permissão de Serviços ou da Habilitação na quarta infração. [Inclusão feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~§ 2º Considera-se, exceções justificadas, para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar, a ocorrência de óbito de titular ou benefício de plano de assistência funeral, seguro de vida com auxílio funeral e congêneres, bem como os convênios com instituições públicas, desde que aqueles estejam devidamente credenciados. [Inclusão feita pelo Art. 7º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)~~

§ 2º A identificação de agentes efetuando a captação de famílias (papa defuntos) em frente a hospitais, necrotérios, Unidades de Pronto Atendimento – UPAS, Postos de Saúde, Central de Óbitos ou ainda por outros meios denunciados ou detectados será punida com a cassação da permissão e do alvará de funcionamento das Empresas. [Alteração feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

§ 3º Considera-se, exceções justificadas para os efeitos da aplicação dessa lei complementar a ocorrência de óbitos de titular ou beneficiário de plano de assistência funeral, desde que seja com a devida comprovação e parentes até 3º grau de Proprietários das Empresas Funerárias. [Inclusão feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

§ 4º A identificação de agentes efetuando captação de familiar (papa defuntos) em frente a hospitais, necrotérios UPAS, Postos de Saúde e Central de óbitos será punida com a cassação da Permissão e do Alvará de Funcionamento da Permissionárias, Concessionárias e/ou autorizadas do ramo Funerário, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa e o devido processo legal. [Inclusão feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

Art. 21. Fica criado o serviço funerário do Município de Porto Velho destinado a atender pessoas carentes e indigentes, que será efetuado diuturnamente, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 1º O Município de Porto Velho poderá delegar o serviço de que trata o caput deste artigo a empresa permissionária, mediante licitação, que atenderá todos os serviços em favor de pessoas carentes e indigentes encaminhado por intermédio da Secretaria competente.

~~§ 2º Toda vez que houver um atendimento de pessoas carente e indigente, a permissionária passará para a última posição da lista, ordenada no sistema de rodízio para prestação de serviços não remunerados.~~

§ 2º As Empresas Funerárias que atenderem os vulneráveis sociais, indigentes e indígenas, mediante contratos com o poder público no âmbito do Município de Porto Velho, ou mediante doação das funerárias, deverão ter assegurada a participação normal no plantão em que estiverem designadas. [Alteração feita pelo Art. 13. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

§ 3º Entende-se por pessoa indigente aquelas sem recursos suficientes, e suscetíveis para receber auxílios ou beneficiar-se de reduções fiscais.

## CAPÍTULO V TARIFAS

~~Art. 22. As tarifas serão propostas pela Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários, submetidas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMA, e aprovadas pelo Chefe do Executivo.~~

Art. 22. As tarifas serão propostas pela Comissão de Acompanhamento do Serviço Funerário – CASFU e aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo. [Alteração feita pelo Art. 14. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~Parágrafo único A tabela das tarifas será fixada nos estabelecimentos funerários em local bem visível ao público.~~

Parágrafo único A tabela das tarifas será fixada nos estabelecimentos funerários, na forma de banner medindo no mínimo 0,90 x 1,20 m, sob suas expensas e em locais visíveis ao público. [Alteração feita pelo Art. 14. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

Art. 23. No estudo do custo dos serviços será levado em consideração o caráter social dos serviços funerários, a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar também o equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento.

## CAPÍTULO VI PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 24. É vedado as empresas funerárias:

~~† – Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal – IML, Central de Óbitos e Serviço de Verificação de Óbitos, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as extensões;~~

I – Efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia, Instituto Médico Legal – IML, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam as extensões, ressalvado o disposto no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar.

[Alteração feita pelo Art. 3º. - Lei Complementar nº 732, de 09 de julho de 2018.](#)

II – Cobrar valores do serviço padronizado acima do tabelado;

III – Exibir urnas a artigos funerários em local visível ao público que passem em frente do estabelecimento.

IV – deixar de atender serviços, quando esta estiver escalada para o atendimento no sistema de rodízio em vigor; (AC)

[Inclusão feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

V – atender, oferecer vantagens, ou disponibilizar, por qualquer meio, condições que captem erroneamente requerentes de óbitos, quando estiver indisponível no sistema de rodízio em vigor; [Inclusão feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

VI – oferecer redução de valores das tarifas tabeladas, bem como oferecer possibilidades impraticáveis de pagamento a requerentes de óbitos, quando estiver indisponível no sistema de rodízio em vigor; [Inclusão feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

VII – deixar de apresentar os documentos com apresentação compulsória no exercício da atividade funerária; [Inclusão feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

VIII – não prestar serviço contido nas atividades obrigatórias ou realizá-los insatisfatoriamente. [Inclusão feita pelo Art. 8º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

§ 1º A infração dos dispostos I, II ou III acarretará multa de 200 (duzentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) para cada infração, duplicando em caso de reincidência e provocando a cassação do Alvará para o caso de uma terceira infração.

§ 2º Nos casos em que for comprovado o aliciamento de familiares por quaisquer pessoas, para a condução dos serviços em favor da permissionária que não estiver no topo da lista, a multa aplicada será de 300 (trezentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal), e a reincidência será o dobro, podendo na terceira infração sofrer a cassação da permissão.

§ 3º A infração dos dispostos IV, V e VI, VII e VIII acarretará multa de 150 (cento e cinquenta) UPF's (Unidade Padrão Fiscal) para cada infração, duplicando em caso de reincidência e provocando a suspensão de suas atividades por 30 (trinta) dias, para o caso de uma terceira infração. [Inclusão feita pelo Art. 9º. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

Art. 25. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde:

I – designarem membros de seu serviço social para comunicar o falecimento de pacientes aos familiares ou pessoas de suas relações bem como, comunicar a Central de Óbitos;

II – orientar aos familiares ou pessoas relacionadas ao falecido, quanto ao deslocamento dos mesmos a Central de Óbitos, e os procedimentos a serem adotados para preparação do funeral;

III – comunicarem a ocorrência de óbito interno, cujo corpo não tenha sido reclamado até 24 horas após o falecimento.

§ 1º É vedado aos estabelecimentos hospitalares e casas de saúde a entrega da Declaração de Óbito a pessoas alheias a relação de parentesco com o falecido.

§ 2º A infração deste dispositivo implicará multa de 200 (duzentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal), dobrando o valor cumulativamente a cada reincidência.

Art. 26. É obrigação dos cemitérios do município, públicos ou particulares:

I – fornecer sempre que solicitado à relação dos sepultamentos realizados indicando o período o nome do falecido e o estabelecimento prestador do serviço.

II – somente será sepultado o corpo mediante a apresentação da Guia de Autorização para Liberação Transporte e Sepultamento.

Parágrafo único Os Cemitérios mantidos pelo poder público municipal deverão destinar parte de seu quadro de sepulturas para o sepultamento de pessoas indigentes conforme previamente estabelecido pela Secretaria competente.

## CAPÍTULO VII

### IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITO

~~Art. 27. Fica criado o Serviço de Verificação de óbito S.V.O, no Município de Porto Velho, que funcionará em conjunto com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.~~

Art. 27. Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA o Serviço de Médico Atestador. [Alteração feita pelo Art. 15. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)



~~Art. 28. O Serviço de Verificação de Óbito, terá por finalidade esclarecer as causas de mortes naturais ocorridas em domicílio com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica.~~

Art. 28. O Serviço de Médico Atestador terá por finalidade esclarecer as causas de mortes naturais ocorridas em domicílios com ou sem assistência médica, sem elucidação diagnóstica. [Alteração feita pelo Art. 16. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

~~Parágrafo único O poder Executivo regulamentará o Serviço de Verificação de óbito - S.V.O, estabelecendo os requisitos necessários para a sua implantação.~~

Parágrafo único O Poder Executivo regulamentará o serviço de médico atestador estabelecendo os requisitos necessários para a sua implantação. [Alteração feita pelo Art. 16. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

## CAPÍTULO VIII VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 29. Os veículos a serem utilizados para prestação destes serviços deverão ser apropriados às características dos serviços dentro das especificações, normas, padrões técnicos e de segurança pela legislação vigente, devidamente licenciados e registrados nos Órgãos competentes, e ainda satisfazer as seguintes exigências:

~~I – estar em excelentes condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética;~~

~~I – Estar em excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética, com tempo de fabricação não superior a 20 (anos) anos, com uma avaliação a cada 5 (cinco) anos, a ser feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SEMTRAN. [Alteração feita pelo Art. 5º. - Lei Complementar nº 655, de 10 de março de 2017.](#)~~

~~I – Estar em excelentes condições de uso na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética, com tempo de fabricação não superior a 20 (vinte) anos, com avaliação realizada no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a ser feita pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN. [Alteração feita pelo Art. 18. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)~~

I – Estar em ótima condição de uso nas partes mecânica, elétrica, em relação ao veículo para remoção de cadáveres, devendo ser realizada avaliação, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, a ser realizada pela Secretária Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), sendo dispensado o prazo mínimo de uso para esse tipo de veículo. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 934, de 17 de fevereiro de 2023.](#)

II – a pintura deverá ser uniforme em todos os veículos;

III – com exceção dos auxiliares, deverão ter pintadas, nas duas portas dianteiras, a sigla, marca ou denominação da empresa permissionária;

IV – para execução dos serviços deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança.

V – os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas as quais foram destinados.

VI – os veículos deverão possuir tempo de uso inferior a dez anos, com uma avaliação a cada 05 (cinco) anos feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA e Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SEMTRAN.

Art. 30. É proibido o uso de ambulância ou veículo similar no serviço funerário.

## CAPÍTULO IX TRANSLADO

~~Art. 31. O falecimento ocorrido no Município de Porto Velho, em que este ou seus familiares residam em outro Município, será obrigatório a execução do serviço funerário pela permissionária que estiver no topo da lista.~~

Art. 31. Na ocorrência de óbito no Município de Porto Velho, em que o falecido ou seus familiares residam em outro Município, estes poderão solicitar o traslado, sendo obrigatória a execução do serviço funerário preparatório para a realização de traslado pela concessionária do serviço funerário municipal que estiver disponível. [Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~Parágrafo único A permissionária se encarregará do traslado, desde que devidamente autorizado pelos familiares.~~

Parágrafo único A CASFU regulamentará a prestação de serviço funerário pelas empresas funerárias do interior, visando a proteção do sistema funerário municipal, bem como assegurar o atendimento as famílias ou responsáveis por óbitos de pessoas residentes em outras cidades. [Alteração feita pelo Art. 10. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

Art. 32. Quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Porto Velho, deverá requerer autorização da Central de Óbitos do Município, que indicará a permissionária que estiver no topo da lista para efetuar a complementação.

Art. 33. A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização da Central de Óbitos Municipal.

§ 1º O transporte de corpos dentro do município de Porto Velho será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente adaptados para as atividades e autorizados, assim como também os veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

~~§ 2º Quando o corpo for transportado para município localizado a uma distância superior a 50km (cinquenta quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.~~

§ 2º Quando o corpo for trasladado para município onde a distância do destino final seja superior a 50km (cinquenta quilômetros), exigir-se-á sua devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde. [Alteração feita pelo Art. 11. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

§ 3º Nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as normas procedimentais específicas.

§ 4º O Translado Intermunicipal é de competência Estadual, cabendo ao município de Porto Velho organizar no sentido de que os veículos que façam o transporte sejam próprios para Funeral, sendo necessário o cadastro prévio dos mesmos junto a Central de Óbitos de Porto Velho, para que seja emitida a Guia de Translado Intermunicipal. [Inclusão feita pelo Art. 17. - Lei Complementar nº 720, de 04 de maio de 2018.](#)

§ 6º A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, legalidade, oralidade, impessoalidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade da tarifa e cortesia na relação com os usuários, visando assegurar o pleno atendimento da população. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 934, de 17 de fevereiro de 2023.](#)

§ 7º As concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma escalonada, mediante escolha aleatória, através de sistema eletrônico de processamento de dados, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 934, de 17 de fevereiro de 2023.](#)

§ 8º O caso da concessionária indicada por meio da escolha aleatória não ter para oferecer no momento a urna, material ou serviço à família, sendo de total responsabilidade da concessionária sanar a vontade daquela e, mesmo depois de todas as tentativas para suprir tal vontade, não conseguindo, esta cederá para a concessionária que tiver a urna, material ou serviço, sendo compensada imediatamente no mesmo ou no próximo lote oneroso da escolha aleatória. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 934, de 17 de fevereiro de 2023.](#)

§ 9º Montagem e manutenção de velórios, com paramentos definidos neste regulamento e de acordo com o modelo de urna escolhido pelos familiares. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 934, de 17 de fevereiro de 2023.](#)

§ 10 Os serviços facultativos, poderão ser adquiridos livremente pelos usuários em qualquer empresa funerária, inclusive o aluguel de capelas pelas concessionárias, desde que estejam disponíveis, não sendo dispensada a escolha aleatória obrigatória da empresa concessionária para prestação de serviços. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 934, de 17 de fevereiro de 2023.](#)

Art. 34. Para efeitos desta lei, usuário da Central de óbitos é o familiar da pessoa falecida ou representante legalmente constituído, desde que em qualquer das circunstâncias, encontre-se em pleno exercício de sua capacidade civil.

Parágrafo único Fica proibida a representação do usuário junto a Central de Óbitos Municipal, por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com as permissionárias, bem como, com empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, podendo, no entanto o usuário ser assistido e acompanhado, perante o serviço municipal por qualquer pessoa.

Art. 35. Constituem direitos do usuário da Central de Óbitos:

- I – receber o serviço adequado;
- II – receber informações relativas ao serviço funerário municipal e sua forma de execução;
- III – exercer o direito de petição perante o poder público e as empresas autorizadas, prestadoras do serviço, quando existente;
- IV – receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
- V – garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. As sociedades ou firmas individuais que atualmente se encontram prestando serviços funerários terão o prazo de cento e oitenta dias, para se adequarem às exigências desta Lei.

Art. 37. A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários - CASFU, convocará todas as empresas prestadoras de serviços funerários do Município de Porto Velho, para apresentar comprovação dos pré-requisitos indicados nesta Lei.

Art. 38. A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários – CASFU elaborará a minuta do Termo de Permissão e a renovação de Alvará de todas as empresas de serviços funerários de Porto Velho, observados os pré-requisitos nesta Lei.

Art. 39. A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários – CASFU, criará instrumento normativo, contendo a lista dos estabelecimentos funerários e a forma de procedimentos aos familiares para execução dos serviços funerários.

Parágrafo único A Comissão de Acompanhamento de Serviços Funerários – CASFU, do Município de Porto Velho deverá ter a definição de seus membros e sua primeira reunião em até 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 40. Deverá ser afixada junto aos necrotérios dos hospitais placa, contendo os seguintes dizeres: “Para sua proteção, denuncie ao Poder Público Municipal o recebimento de recomendação de qualquer empresa funerária por parte deste estabelecimento”.

Art. 41. A Taxa de sepultamento será cobrada do familiar do falecido pela empresa permissionária que executar os serviços funerários que repassará ao Município através da competente guia de recolhimento.

Parágrafo único A taxa de sepultamento a que se refere o artigo anterior será isenta para os serviços executados a indigentes.

~~Art. 42. Caso o falecido possua um plano de assistência funerária, a Central de Óbito comunicará de imediato a permissionária com a qual o falecido ou sua família mantenha convênio sendo, no entanto esta funerária recolocada na última posição da lista.~~

Art. 42. Caso o falecido possua um plano de assistência funerária, a Central de Óbito comunicará de imediato a permissionária com a qual o falecido ou sua família mantenha convênio, onde esta ficará indisponível na rodada de rodízio em vigor. [Alteração feita pelo Art. 12. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~Art. 43. No caso do falecido ou seus familiares, ter seguro de vida com o auxílio funeral, será obrigatório a realização do serviço pela permissionária que estiver no topo da lista.~~

Art. 43. No caso do falecido ou seus familiares, ter seguro de vida com o auxílio-funeral, será obrigatório a realização do serviço pela permissionária que estiver escalada para o atendimento na rodada de rodízio em vigor. [Alteração feita pelo Art. 13. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

~~Art. 44. Toda e qualquer aplicação de penalidade, deverá ser previamente notificado empresa prestadora de serviços, para posterior autuação, garantido a ampla defesa e o contraditório.~~

Art. 44. **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 15. - Lei Complementar nº 632, de 17 de agosto de 2016.](#)

Art. 45. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no que for necessária a sua fiel execução.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.431, de 09 de julho de 2001.

**(Revogado)**

**(Revogado)**

**(Revogado)**

## **CAPÍTULO I**

**(REVOGADO)**

**Art. 1º** **(Revogado)****Art. 1º** **(Revogado)**

**Art. 2º** **(Revogado)****Art. 2º** **(Revogado)**

**§ 1º** **(Revogado)**

**I –** **(Revogado)**

II – (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

Art. 3º (Revogado) Art. 3º (Revogado)

Art. 4º (Revogado) Art. 4º (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 5º (Revogado) Art. 5º (Revogado)

## **CAPÍTULO II**

### **(REVOGADO)**

Art. 6º (Revogado) Art. 6º (Revogado)

Art. 7º (Revogado) Art. 7º (Revogado)

I – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) (Revogado)

II – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 8º (Revogado) Art. 8º (Revogado)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

V – (Revogado)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 9º (Revogado) Art. 9º (Revogado)

Art. 10 (Revogado) Art. 10 (Revogado)

Art. 11 (Revogado) Art. 11 (Revogado)

## **CAPÍTULO III**

### **(REVOGADO)**

Art. 12 (Revogado) Art. 12 (Revogado)

Art. 13 (Revogado) Art. 13 (Revogado)

Art. 14 (Revogado) Art. 14 (Revogado)

## **CAPÍTULO IV**

### **(REVOGADO)**

Art. 15 (Revogado) Art. 15 (Revogado)

I – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

d) (Revogado)

e) (Revogado)

f) (Revogado)



g) (Revogado)

h) (Revogado)

i) (Revogado)

j) (Revogado)

l) (Revogado)

m) (Revogado)

n) (Revogado)

o) (Revogado)

p) (Revogado)

II – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

c) (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

Art. 16. (Revogado) Art. 16. (Revogado)

## **CAPÍTULO V** **(REVOGADO)**

Art. 17. (Revogado) Art. 17. (Revogado)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 18. (Revogado) Art. 18. (Revogado)

## **CAPÍTULO VI** **(REVOGADO)**

Art. 19. (Revogado) Art. 19. (Revogado)

I – (Revogado)

II – (Revogado)

III – (Revogado)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 20. (Revogado) Art. 20. (Revogado)

## **CAPÍTULO VII** **(REVOGADO)**

Art. 21. (Revogado) Art. 21. (Revogado)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 22. (Revogado) Art. 22. (Revogado)

## **CAPÍTULO VIII** **(REVOGADO)**

Art. 23. (Revogado) Art. 23. (Revogado)

Art. 24. (Revogado) Art. 24. (Revogado)

Art. 25. (Revogado) Art. 25. (Revogado)

Art. 26. (Revogado) Art. 26. (Revogado)

## **CAPÍTULO IX** **(REVOGADO)**

Art. 27. (Revogado) Art. 27. (Revogado)

I – (Revogado)



II – (Revogado)

III – (Revogado)

IV – (Revogado)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 28. (Revogado) Art. 28. (Revogado)

Art. 29. (Revogado) Art. 29. (Revogado)

Art. 30. (Revogado) Art. 30. (Revogado)

Art. 31. (Revogado) Art. 31. (Revogado)

Art. 32. (Revogado) Art. 32. (Revogado)

Parágrafo único (Revogado)

Art. 33. (Revogado) Art. 33. (Revogado)

## **CAPÍTULO X** **(REVOGADO)**

Art. 34. (Revogado) Art. 34. (Revogado)

Art. 35. (Revogado) Art. 35. (Revogado)

Art. 36. (Revogado) Art. 36. (Revogado)

Art. 37. (Revogado) Art. 37. (Revogado)

Art. 38. (Revogado) Art. 38. (Revogado)

**(Revogado)**

(Revogado)



**MAURO NAZIF RASUL**

**Prefeito**

CARLOS DOBBIS  
Procurador Geral do Município

 Assinado por **Álvaro Luiz Mendonça De Oliveira** - Secretário Municipal de Assistência Social e da Família - Em: 18/09/2024, 10:36:43

 Assinado por **André Luiz Barbosa Da Rocha** - Diretor do Departamento Administrativo em Substituição - Em: 18/09/2024, 10:19:10

 Assinado por **Kayan César Travain Belmiro** - Gerente de Departamento - Em: 18/09/2024, 09:54:50

 Assinado por **Mariana Maria Cartaxo De Moura** - DIRETORA DE GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -  
Conselheira de Direito-CMAS - Em: 18/09/2024, 08:33:13